



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000014053-00

Requerente: Gilvan Francisco Fontes

Matrícula: 1407-9

Assunto: Averbação de tempo de serviço.

Trata o presente processo de pedido do servidor **GILVAN FRANCISCO FONTES**, Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), lotado na Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, pelo qual postula averbação de tempo de contribuição em seus assentamentos funcionais conforme certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Anexou documentação comprobatória (doc. 0310805).

Informações sobre os assentamentos funcionais do requerente prestadas pela Divisão de Pessoal (doc. 0312465).

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (doc. 0316408) opina de forma favorável ao pleito, aferindo que no período de tempo de contribuição e serviços prestados pelo servidor não foi verificada a concomitância entre os períodos trabalhados e a data do seu ingresso no Poder Judiciário, em 26.12.1994.

Em análise à Certidão de Contribuição do Órgão previdenciário, o tempo de contribuição total **líquido** é de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias**, conforme o ordenamento jurídico vigente, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o regime de previdência social passou a ser de caráter contributivo (caput do art. 201, CF/88), sendo que o art. 201, § 9º, da CR/88 preceitua que o tempo de contribuição na atividade pública ou privada será contado para efeito de aposentadoria, de modo que, sendo diversos os regimes de previdência social, serão esses compensados financeiramente, conforme critérios estabelecidos em lei.

Pelo exposto, verificando razão ao pleito, acolho integralmente o mencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos para **DEFERIR** a averbação do tempo de serviço de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias** nos assentamentos funcionais de **GILVAN FRANCISCO FONTES**, Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador) deste Poder.

À **Divisão de Expediente** para ciência do requerente.

Após à **Divisão de Pessoal** para anotações e arquivamento.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000011129-00

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Requerido: SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 04.672.602/0001-46

Assunto: Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento administrativo (0281263) para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa **SISPONTO TECNOLOGIA EIRELLI**, CNPJ:04.672.602/0001-46, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto ao descumprimento das condições de participação exigidas na Cláusula 28.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber, deixar de apresentar proposta de preço dentro do prazo estipulado.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0282969).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000013657-00, o requerido apresentou sua defesa prévia (0306982), na qual alega que sua proposta não fora apresentada em tempo hábil em virtude do transcurso de 115 dias após a abertura do pregão, não havendo, conseqüentemente, prejuízo aos demais licitantes e para a Administração Pública, requerendo a não aplicação de penalidade, ou, subsidiariamente, a de advertência.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0320544).

O técnico parecer da Assessoria Administrativa, principalmente, os seguintes pontos:

- A conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento.

- A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

- O Manual de Sanções Administrativas do TCU ([link](#)) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

- Deve-se considerar o porte da empresa e sua boa-fé, e não se pode descurar que empresas de menor porte não tem condições técnico-financeiras tais quais as de grande porte. Ademais, percebe-se que a empresa não tem qualquer penalidade anterior aplicada, conforme certidão do SICAF

Dessa forma, a aplicação de Advertência demonstra-se como razoável e proporcional ao caso em tela, visto que a empresa não deixou de apresentar integralmente os documentos necessários à participação no procedimento licitatório.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena ADVERTÊNCIA em face da empresa SISPONTO TECNOLOGIA EIRELLI**, CNPJ:04.672.602/0001-46, **com fulcro no art. 87, I, da Lei 8.666/93.**



Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 152/2021 – DVCC/TJ

- ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 020/2021-TJ.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000004390-00.
- DATA DA ASSINATURA:** 19/08/2021.
- PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas.
- OBJETO:** O presente acordo tem como objeto a utilização do sistema e-RIDFT, que permite a consulta acerca da existência de bens imóveis registrados no Livro 2 – Registro Geral, bem como a expedição de ordens de construção ao Registro de Imóveis.
- RECURSOS FINANCEIROS:** O presente termo não implica qualquer ônus financeiros às partes.
- VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente termo será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de vigência de sua assinatura podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 120 (CENTO E VINTE) dias.

Manaus, 19 de agosto de 2021.

Assinado Digitalmente

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 136/2021-CGJ/AM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do art. 179 da Lei Estadual nº 1.762/86 e art. 56 da Resolução nº 01/2014/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 136/2020-CGJ/AM que instituiu Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores deste Poder;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 285/2020-CGJ/AM que incluiu membros à composição da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 04/2021-CGJ/AM que alterou membro(s) à composição da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 15/2021-CGJ/AM que excluiu membro à composição da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância;

CONSIDERANDO o Parecer nº 452/2021 - JAux1 (ID nº 694395) e a Decisão ID nº 713523, nos autos de nº 0000596-89.2021.2.00.0804;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração do competente **Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD** em face de **M. R. de S. L.** (1332-3), Oficial de Justiça deste Poder, para apuração detalhada dos fatos e aplicação das medidas que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 04.672.602/0001-46, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0282969 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0283814) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000013657-00) em que alega, sucintamente, que: (i) participou de apenas um item; (ii) foi notificada para apresentar proposta 115 dias após o início do pregão; (iii) não tem servidor disponível para ficar monitorando indefinidamente o sistema ComprasNet; (iv) não houve má-fé, (v) sanção gravosa poderá ensejar dificuldades operacionais à empresa, prejudicando diversos empregos. Por fim, requer que não seja imputada pena à empresa e, subsidiariamente, que seja aplicada a pena de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281279 (fl. 58) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 04.672.602/0001-46, pelo melhor lance de R\$ 1.196,8200. Motivo: RECUSADA por não ter enviado proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 04.672.602/0001-46, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação, mas não a apresentou.

Ainda que comprove-se a dificuldade operacional da empresa para acompanhamento do pregão tendo em vista o porte da mesma, não se pode perder de vista que é responsabilidade da empresa acompanhar o trâmite do certame licitatório.

Sendo assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a conduta da empresa afigura-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas. A Ata do Pregão Eletrônico nº 004/2019 informa que o pregão prosseguiu seu trâmite regular após a desclassificação da empresa SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicafe pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como exposto pela empresa em sua defesa, deve-se considerar o porte da empresa e sua boa-fé, e não se pode descuidar que empresas de menor porte não tem condições técnico-financeiras tais quais as de grande porte. Ademais, percebe-se que a empresa não tem qualquer penalidade anterior aplicada, conforme certidão do SICAF (id 0298898).

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 04.672.602/0001-46 .

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 23/08/2021, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0320544** e o código CRC **820A774E**.